



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018387-88.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERDILAN GONCALVES DA SILVA, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11868

AGRAVO INTERNO Nº 1018387-88.2024.8.26.0007/50000 – São Paulo

AGRAVANTE: Erdilan Gonçalves da Silva

AGRAVADO: TIM S.A.

JUIZ: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício ao autor – Presunção de hipossuficiência que possui natureza relativa – Documentação dos autos que não demonstra alteração na situação econômica da parte – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a decisão monocrática (fls. 291/292) que indeferiu o pedido de **gratuidade de justiça** formulado por **Erdilan Gonçalves da Silva**, ora recorrente.

O agravante **insurge-se contra a decisão**, alegando, em síntese, que **faz jus ao benefício da gratuidade de justiça**, uma vez que **comprova sua hipossuficiência** e que a negativa da benesse configura ofensa ao princípio do acesso à Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso é **tempestivo**, sendo dispensado o recolhimento do preparo, por versar sobre a concessão da gratuidade de justiça.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal** que "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, "**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**", presumindo-se "**verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**" (**art. 99, §3º, do CPC**).

Essa presunção, no entanto, **não é absoluta** e pode ser afastada mediante elementos que indiquem **capacidade econômica do requerente**.

No caso em tela, a questão da gratuidade de justiça **já foi amplamente analisada pelo juízo de origem e por esta Corte, em sede de agravo de instrumento (autos nº 2230937-38.2024.8.26.0000)**, ocasião em que a benesse foi **indeferida**, decisão essa **já transitada em julgado**.

Ademais, a decisão monocrática recorrida **fundamentou-se na ausência de qualquer fato novo ou documentação adicional** apta a demonstrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

alteração na situação econômica da parte.

O agravante, entretanto, **limita-se a repetir os argumentos já afastados anteriormente**, sem apresentar **qualquer elemento novo** capaz de modificar o entendimento já consolidado no feito. Assim, **não há razões para reconsideração da decisão agravada**.

Os elementos constantes nos autos **não demonstram a hipossuficiência alegada**, razão pela qual o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Assim, os elementos apresentados **não afastam os fundamentos da decisão agravada**, tampouco há impugnação específica e eficaz quanto às razões do indeferimento da gratuidade de justiça, configurando **ausência de dialeticidade recursal**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que **indeferiu a gratuidade de justiça** e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de deserção. Assim, certifique a z. serventia o decurso do prazo para recolhimento do preparo, nos autos principais.

MARCO PELEGRINI
Relator